



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0077930-22.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FABIANA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65529

APELAÇÃO Nº 0077930-22.2015.8.26.0050

APELANTE: MARIA FABIANA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉ: CLÁUDIA DOS SANTOS SILVA (CONDENADA A CUMPRIR, EM REGIME INICIAL FECHADO, A PENA DE SEIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS E PAGAMENTO DE CATORZE DIAS-MULTA – APELAÇÃO Nº 0024867-82.2015.8.26.0050)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 0077930-22.2015.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA MARIA GABRIELA RISCALI TOJEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que a condenou a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado, ocorrido em 23 de março de 2015, na Avenida do Estado. A apelante, junto com uma comparsa, subtraiu pertences da vítima mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de redução da pena e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pela prova oral. A autoria é confirmada pelo reconhecimento seguro da apelante pela vítima e pelo policial militar, além da prisão em flagrante durante a ação criminosa.

4. A pena foi corretamente fixada, considerando o dolo acentuado e o concurso de pessoas. O regime inicial fechado é adequado à gravidade do crime e à

periculosidade da apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelo não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado é mantida diante da suficiência das provas e da gravidade do crime. 2. O regime inicial fechado é compatível com a periculosidade da apelante e a reprovabilidade da conduta.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, inciso II.

Cuida-se de apelação interposta por MARIA FABIANA DA SILVA contra a sentença de fls. 201/207, que, na 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade, a pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de catorze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 23 de março de 2015, por volta de 17h30, na Avenida do Estado, agindo de comum acordo e unidade de propósitos com Cláudia Fabiana da Silva (igualmente condenada), subtraíram para ambos, mediante grave ameaça contra a vítima, exercida com o emprego de arma branca, uma bolsa e outros pertences que estavam em seu interior, de propriedade de Harielle Lemes Teixeira.

Sustenta, em resumo, a apelante,

que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição. Alternativamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 30.8.2023 (fl. 211).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

De absolvição não há que se falar.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão (fls. 18/19) e da prova oral colhida.

No que concerne à autoria, no flagrante, a apelante ficou em silêncio (fl. 12). Sob o crivo do contraditório, foi declarada sua revelia (fl. 195), pois, depois de citada e intimada, ela não compareceu à audiência.

A ofendida narrou que foi abordada por duas mulheres que caminhavam em sentido contrário ao seu. Uma delas a abraçou, enquanto a outra pegou sua bolsa. As mulheres diziam que era um assalto e desceram a rua ao seu lado. Passaram na frente de um posto policial, mas foi obrigada a permanecer em silêncio. De repente um carro

apareceu e dois homens desceram armados. Eram policiais à paisana. As mulheres foram abordadas, sendo localizada uma faca e sua bolsa foi recuperada. Reconheceu as duas acusadas na delegacia com segurança (arquivo digital).

O policial militar Wagner narrou que estava retornando para a base quando viu três mulheres caminhando juntas. Duas estavam bem sujas e outra bem-vestida, aparentando estar desconfortável com a situação. Por conta disso, foi feita a abordagem. Uma das mulheres trazia consigo uma faca, que apontava para a cintura da vítima. A bolsa da vítima estava com uma das mulheres (arquivo digital).

Nesse contexto, revela-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Com efeito, a recorrente foi presa em flagrante, em pleno desenvolvimento da ação criminosa, na posse do bem subtraído da ofendida. Além disso, ela foi reconhecida na delegacia (fl. 9). É o suficiente para a manutenção da condenação.

A pena-base foi acertadamente fixada em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, pois *“há que se anotar que a ré praticou o delito de roubo mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca, conforme devidamente detalhado tanto pela vítima quanto pelo policial durante a instrução. Tal circunstância evidencia um dolo acentuado, que exorbita o inerente ao tipo*

penal em comento, e enseja, por conseguinte, um maior desvalor da conduta perpetrada.” (fl. 205). O motivo é idôneo e o acréscimo proporcional. Ausentes agravantes e atenuantes. Pelo concurso de pessoas incidiu acréscimo de um terço, totalizando seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de catorze dias-multa.

O regime inicial fechado é compatível com a gravidade concreta do crime, perpetrado em concurso de agentes e com emprego de uma faca, denotando a periculosidade da apelante e a elevada reprovabilidade da conduta.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator